



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720623/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.569 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente SOUZA MANUTENCAO E EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O deferimento da opção pelo SN está vinculado à regularização das pendências existentes até o último dia para exercício regular de sua opção.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2016, motivada pela existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Em sua defesa, alega, em síntese, que regularizou as pendências dentro do prazo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO

Só pode optar pelo SN a empresa que não possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O deferimento da opção pelo SN está vinculado à regularização das pendências existentes até o último dia para exercício regular de sua opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que segundo a empresa contribuinte o débito foi quitado dentro do prazo estipulado e por isto estaria com situação regular e por isto merece continuar no programa do SIMPLES Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar nº 123:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os supostos débitos estão relacionados a entrega em atraso de obrigações acessórias do período de agosto a dezembro de 2012, onde foram geradas multas.

Segundo a Recorrente as multas foram pagas em agosto de 2016. A DRJ verificou que as multas foram pagas sem os acréscimos legais, portanto, o débito não foi totalmente regularizado.

Assim, como a Recorrente não quitou a totalidade do débito que motivou a exclusão do SIMPLES Nacional, não deve prevalecer o argumento da empresa contribuinte quanto a regularização dos débitos tributários.

Desse modo, com base no artigo 17 da Lei Complementar 123, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres